



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.001322/2003-26  
**Recurso n°** 156.977 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.270 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de julho de 2010  
**Matéria** CSLL - EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA  
**Recorrente** SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante n° 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4° do CTN - Lei n° 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Carta Constitucional de 1988.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. F.', written over a horizontal line.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa foi autuada a recolher CSLL, relativa ao ano-calendário de 1998, por haver compensado a CSLL do período com o saldo acumulado das bases de cálculo negativas em valor superior ao limite legal, estipulado em 30% do lucro líquido.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 91 a 98.

A empresa foi cientificada em 13/01/2004, por Edital afixado em 29/12/2003, tendo em vista, que, quando a fiscalização foi pessoalmente cientificá-la da autuação não encontrou a sede da empresa no endereço indicado (Termo de Constatação às fls. 90).

Inconformada com o lançamento tributário, apresentou a impugnação de fls. 101 a 111, protestando pela decadência e, no mérito, defendendo que não procede a limitação de compensação com as bases de cálculos negativas ao se tratar de atividade rural, como é o seu caso.

Às fls. 113 a 123 a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-10.681, mantendo o lançamento tributário, assim ementado:

*COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.  
ATIVIDADE RURAL.*

*A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.*

*CSLL. DECADÊNCIA.*

*O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Tempestivamente, a empresa ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 130 a 142, reprisando a mesma argumentação da defesa inicial, solicitando a reforma do acórdão prolatado em primeira instância.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.



## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre observar a alegação de decadência do lançamento tributário objeto deste litígio administrativo.

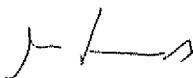
O Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, declarou, por intermédio da Súmula Vinculante de nº 08, que:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por este ato, encerrou discussão sobre qual o prazo decadencial a que se sujeitam as contribuições para a Seguridade Social, sendo aplicável, para este efeito, as disposições contidas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, reconhecida com o *status* de Lei Complementar, conforme a Carta Magna exige para que se verse sobre normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (artigo 146, III, b, da Constituição Federal).

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributaria ocorreu em 31/12/98 e a ciência do lançamento tributário em 13/01/04, por conseguinte decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato.

Destarte, a decadência deve ser reconhecida, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar e deixando de apreciar as razões meritorias a respeito do lançamento fulminado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora